REGULAMENTO DO

PIÚVA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ 69.685.329/0001-30

("FUNDO")

12/11/2026

PARTE GERAL

O **PIÚVA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA,** é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Lei nº 8.668/1993, a Lei nº 14.130/2021, a Resolução CVM nº 214, a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo VI.

Considerando que a única Classe do Fundo poderá investir mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido em Imóveis, conforme abaixo definido, para fins do art. 2º do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175, este Fundo e a Classe também observam, subsidiariamente, as regras aplicáveis aos fundos de investimentos imobiliários, isto é, o Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175, prevalecendo, em caso de conflito, as regras dispostas no Anexo Normativo VI.

Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de risco, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe, bem como documentos da oferta.

As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores (https://basedtvm.com.br/), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

GLOSSÁRIO

"Administradora"	**BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 23.769, de 14 de agosto de 2025;
"ANBIMA"	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

"Anexo"	Anexo a este Regulamento, descritivo da Classe Única, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento;
"Anexo Normativo III"	O Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175, que dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento imobiliário;
"Anexo Normativo VI"	O Anexo Normativo VI à Resolução CVM nº 175, que dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio;
"Apêndices"	Os Apêndices integrantes do Anexo, os quais descreverão as características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização de cada Subclasse;
"Assembleia de Cotistas"	Assembleia Geral de Cotistas e Assembleia Especial de Cotistas, quando referidas em conjunto e sem distinção;
"Assembleia Especial de Cotistas"	Assembleia de Cotistas para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas, se houver;
"Assembleia Geral de Cotistas"	Assembleia de Cotistas para a qual são convocados os Cotistas de todas as Classe e Subclasse de Cotas, se houver;
"Ativos Alvo"	Os Ativos Imobiliários e os Outros Ativos, em conjunto
"Ativos Imobiliários"	Quaisquer direitos reais sobre imóveis rurais, conforme definidos pelo art. 14, I, do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175, localizados no território nacional
"Ativos de Liquidez"	São os ativos para gestão de liquidez que podem ser adquiridos pela Classe;
"Auditoria Independente"	Empresa de auditoria independente devidamente contratada pela Administradora;
"BACEN"	O Banco Central do Brasil;
"Boletim de Subscrição"	O Boletim de Subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo;
"B3"	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo BACEN e pela CVM;
"Capital Autorizado"	Encerrada a Primeira Emissão, a Classe poderá emitir novas Cotas mediante simples deliberação da Administradora, após recomendação da Gestora, limitado ao montante equivalente a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);
"Carteira"	A carteira de investimentos, formada por todos os Ativos da Classe;
"CBS"	Contribuição Social sobre Bens e Serviços;
"CDI"	Certificado de Depósitos Interbancário;
"Chamada(s) de Capital"	Chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento e seu Anexo, caso aplicável;
"CMN"	O Conselho Monetário Nacional;
"CNPJ"	O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
"Código ANBIMA"	O Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros;

"Código Civil"	A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
"Conta da Classe ou do Fundo"	Conta corrente de titularidade da Classe utilizada para movimentação dos recursos da Classe, inclusive para pagamento dos encargos da Classe;
"Contrato de Consultoria"	Contrato celebrado entre a Gestora, em nome da Classe e/ou do Fundo, e a Consultora Especializada;
"Consultora Especializada"	**SEMPER BRASIL SERVIÇOS LTDA.,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 66.917.450/0001-51, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Pamplona, 818, Andar 9, Jardim Paulista, CEP 01405-905**;**
"Cotas"	São as cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo;
"Cotas Júniores"	São as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior que venham a ser emitidas, as quais se subordinam às Cotas Seniores e Mezanino;
"Cotas Mezanino"	São as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino que venham a ser emitidas, as quais se subordinam às Cotas Seniores;
"Cotas Seniores"	São as Cotas da Subclasse Sênior que venham a ser emitidas, as quais não se subordinam perante as demais classes;
"Cotista(s)"	Os titulares de Cotas, os quais somente poderão ser investidores profissionais, nos termos da regulamentação da CVM;
"Cotista(s) INR"	Cotistas Não-Residentes;
"Custodiante"	**BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 27.745, de 27 de janeiro de 2026;
"CVM":	A Comissão de Valores Mobiliários;
"Dia Útil"	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil ou na sede da Administradora. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;
"Escrituradora"	**BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de escrituração de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 27.746, de 27 de janeiro de 2026;
"Evento de Liquidação Antecipada"	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 32 do Anexo;
"Fatores de Risco"	Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo e na Classe, conforme dispostos neste Regulamento e no seu Anexo;
"Fundo"	É o **PIÚVA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO**

	AGRONEGÓCIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA;
"Gestora"	**BURITI INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.696.473/0001-40, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, conjunto 112, Vila Olímpia, CEP 04547-005, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 20.002, de 25 de julho de 2022;
"IBS"	Imposto sobre Bens e Serviços;
"Imóveis"	Imóveis rurais, conforme definidos pelo art. 3º, II, do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175, localizados no território nacional
"Investidores Profissionais"	Significam os investidores assim definidos, de acordo com o artigo 11 da Resolução CVM n° 30;
"IOF"	Imposto sobre Operações Financeiras;
"IOF/Câmbio"	IOF na modalidade incidente sobre operações de câmbio;
"IOF/TVM"	IOF na modalidade incidentes sobre operações com títulos e valores mobiliários;
"IPCA"	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;
"IRRF"	Imposto de Renda na Fonte;
"JTF"	Jurisdição de tributação favorecida;
"Lei nº 8.668/1993"	A Lei n.º 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada, complementada ou substituída de tempos em tempos.
"Montante Mínimo da Oferta"	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 17 do Anexo;
"Outros Ativos"	Outros ativos permitidos aos FIAGROs, nos termos do Art. 14 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175, que não os Ativos Imobiliários;
"Patrimônio Líquido"	Soma algébrica de disponível do Fundo com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades;
"Plano de Liquidação"	Plano a ser elaborado para fins de liquidação da Classe;
"Prazo de Duração"	Tem o significado que lhe é atribuído no Capítulo I deste Regulamento;
"Preço de Emissão"	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 17 do Anexo;
"Prestador de Serviços"	Prestador de Serviço Essencial ou não-essencial, contratado pelo Fundo ou pela Classe, incluindo a Consultora Especializada;
"Prestador de Serviços Essenciais"	A Gestora e/ou a Administradora, indistintamente;
"Primeira Emissão"	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 17 do Anexo;
"Regulamento"	O presente regulamento do Fundo e seu Anexo;
"Remuneração da Consultora Especializada"	A remuneração a ser paga à Consultora Especializada, conforme prevista no Contrato de Consultoria;
"Reserva de Caixa"	O valor destinado ao pagamento de despesas e encargos do Fundo estimado para um horizonte de 6 (seis) meses.
"Resolução CVM 30"	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
"Resolução CVM nº 160"	Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

"Resolução CVM nº 175"	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
"Resolução CVM nº 214"	Resolução CVM nº 214, de 30 de setembro de 2024, conforme alterada;
"Taxa de Administração"	Taxa devida à Administradora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
"Taxa de Custódia"	Taxa devida à Custodiante, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
"Taxa de Distribuição"	Taxa devida pela distribuição das Cotas da Classe, conforme previsto neste Regulamento e seu Anexo;
"Taxa de Gestão"	Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;

CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO

Características Gerais	
Categoria	Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio
Regime de Classe(s)	Classe Única, cujas características e direitos, assim como as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate estão dispostas no Anexo e nos Apêndices ao presente Regulamento, caso aplicável, sendo certo que até o final do Prazo de Duração, poderá haver a criação de novas classes e/ou subclasses de cotas a critério da Administradora e da Gestora, conforme recomendação da Gestora, sem necessidade de deliberação pela Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial e observadas as disposições aplicáveis acerca de emissões de novas cotas.
Subclasses	Subclasse única
Regime de Responsabilidade do Fundo	Responsabilidade Limitada
Prazo de Duração	Indeterminado
Exercício Social	Outubro

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS

Administradora

Artigo 1. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora e demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 2. As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na

Resolução CVM nº 175, especialmente nos artigos 82, 83, 104 e 106 da Parte Geral, bem como nos artigos 27, 28 e 33 do Anexo Normativo VI e, no que couber, nos artigos 29 e 30 do Anexo Normativo III. Não obstante o disposto abaixo e as recomendações da Consultora Especializada, incluem-se, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

(a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

i. Tesouraria, controle e processamento dos ativos;
ii. Escrituração das Cotas;
iii. Auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM nº 175;
iv. Registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo BACEN, se for o caso;
v. Custódia de ativos financeiros, valores mobiliários, conforme aplicável;
vi. Guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico, se for o caso; e
vii. Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Ativos Alvo.

(b) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

i. O registro de Cotistas;
ii. O livro de atas das Assembleias Gerais;
iii. O livro ou lista de presença de Cotistas;
iv. Os pareceres do auditor independente;
v. Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
vi. Os relatórios dos representantes dos cotistas.

(c) Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(d) Solicitar, mediante recomendação da Consultora Especializada, a alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação;

(e) Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(f) Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;

(g) Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;

(h) Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(i) Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

(j) Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

(k) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe de Cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto;

(l) Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis;

(m) Transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;

(n) Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, entidade registradora, Consultora Especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;

(o) Enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, observado o prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês a que se referirem as informações, observado o modelo disposto no Suplemento O da Resolução CVM nº 175;

(p) Encaminhar demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações;

(q) Enviar anualmente à CVM, por meio do sistema disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, observado o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem:

- **(i)** as demonstrações contábeis do Fundo e, se for o caso, suas Classes, acompanhadas dos respectivos relatórios do auditor independente, preparadas de acordo com o previsto nas normas contábeis emitidas por esta comissão aplicáveis às companhias abertas;
- **(ii)** o formulário eletrônico contendo o informe anual, cujo conteúdo reflita o Suplemento Q;

(r) Divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, de sua Classe, conforme o caso, ou aos ativos integrantes de suas respectivas carteiras, conforme aplicável, assim que dele tiver conhecimento;

(s) Preservar toda correspondência, física ou eletrônica, enviada a qualquer cotista e que tenha sido devolvida em razão de incorreção no endereço declarado enquanto o Cotista não realizar o resgate de suas Cotas;

(t) Armazenar toda manifestação dos Cotistas;

(u) Observar as disposições constantes deste Regulamento;

(v) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e

(w) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo VI, bem como no Código ANBIMA.

Parágrafo Único Esta Administradora sempre diligenciará para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos ativos integrantes da Carteira da Classe.

Artigo 3. A Administradora será, nos termos e condições previstas na Lei 8.668/1993 e no Anexo Normativo VI, artigo 15, I, a proprietária fiduciária dos bens imóveis adquiridos pela Classe, administrando e dispondo dos bens na forma e para os fins estabelecidos na legislação e neste Regulamento.

Artigo 4. A Administradora contratará o serviço de registro dos direitos creditórios integrantes da Carteira, se for o caso, com Entidade Registradora autorizada a funcionar pelo BACEN, salvo se tais direitos creditórios, se for o caso, estiverem registrados em sistema de registro de ativos financeiros e valores mobiliários autorizado a funcionar pelo BACEN ou pela CVM ou estejam depositados em depositário central autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Gestora

Artigo 5. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis, inclusive a responsabilidade exclusiva da Administradora pela gestão dos Ativos Imobiliários da Carteira da Classe, em relação aos quais a Administradora detém sua propriedade fiduciária.

Artigo 6. As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução

CVM nº 175, especialmente os artigos 84 a 94, 105 e 106, conforme aplicável, bem como nos artigos 29 e 30 do Anexo Normativo VI, e, no que couber, nas disposições do Anexo Normativo III. Não obstante, incluem-se, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:

(a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

i. Intermediação de operações para a carteira de ativos;
ii. Distribuição de cotas;
iii. Consultoria Especializada;
iv. Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
v. Formador de mercado;
vi. Cogestão da carteira de ativos.

(b) Negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, conforme orientação da Consultora Especializada, observado que a responsabilidade pela gestão dos Ativos Imobiliários da Carteira da Classe compete exclusivamente à Administradora, que detém sua propriedade fiduciária;

(c) Deliberar sobre a criação de novas classes e/ou subclasses de Cotas;

(d) Encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis, subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;

(e) Observância dos limites de composição e concentração de Carteira, e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;

(f) Realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido;

(g) Exercer o direito de voto decorrente de ativos financeiros e valores mobiliários detidos pela Classe, conforme aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;

(h) Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por este contratado;

(i) Providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(j) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a

documentação relativa às operações da Classe que execute;

(k) Estruturar o Fundo;

(l) Executar a Política de Investimentos, conforme orientação da Consultora Especializada, devendo analisar e selecionar os Ativos para a Carteira, zelando para que a composição da Carteira de Ativos não altere o tratamento tributário da Classe ou dos Cotistas, conforme previsto na legislação aplicável ao FIAGRO, bem como observada a competência da Administradora na gestão dos Ativos Imobiliários;

(m) Registrar os direitos creditórios, se houver na Carteira da Classe, na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou para a Administradora, conforme o caso, observadas as dispensas para registro em Entidade Registradora previstos na regulamentação e neste Regulamento;

(n) Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Regulamento, monitorar os índices de subordinação, no caso de criação das Subclasses Sênior, Mezanino e Júnior;

(o) Fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação exigido pela regulamentação em vigor para distribuição de Cotas, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;

(p) Informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra durante a distribuição das Cotas, especialmente se decorrente da mudança deste Regulamento, hipótese em que a Gestora deve enviar, imediatamente, o material de divulgação atualizado aos distribuidores para que o substituam;

(q) Informar, imediatamente, à Administradora sobre os fatos relevantes de que venha a ter conhecimento;

(r) Expedir as ordens de compra ou venda de Ativos da respectiva Classe, contendo a identificação precisa da Classe em questão, conforme o caso, e observada a competência da Administradora na gestão dos Ativos Imobiliários;

(s) Recomendar à Administradora a realização de Chamadas de Capital, mediante orientação da Consultora Especializada, para a viabilização de investimentos em Ativos Alvo e, conforme o caso, pagamentos de despesas e encargos do Fundo ou da Classe, conforme o caso;

(t) Submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos e as obrigações e a cotização da Classe de Cotas;

(u) Observar as disposições constantes deste Regulamento;

(v) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;

(w) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo VI, bem como no Código ANBIMA.

Parágrafo Único. O exercício do direito de voto decorrente de ativos financeiros e valores mobiliários detidos pelas Classes, a que se refere o Artigo 6, item (f), acima, seguirá o disposto na política de exercício de direito de voto da Gestora, disponível no seguinte endereço eletrônico: gestao@buritiinvestimentos.com.br.

Artigo 7. Os Prestadores de Serviços Essenciais podem contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam previstos neste Regulamento, observado que, nesses casos:

(a) A contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e

(b) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo ou à Classe, conforme o caso, não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora ou a Gestora, conforme o caso, deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo ou à Classe.

Artigo 8. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo Único. A vedação acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Consultora Especializada

Artigo 9. A Gestora contratou, em nome do Fundo, a Consultora Especializada para prestar os serviços de consultoria especializada em relação aos Ativos Alvo que compõem a Carteira da Classe. A Consultora Especializada tem poderes para assessorar, recomendar e orientar a Gestora e a Administradora, conforme o caso, em relação às atividades de acompanhamento e avaliação dos Ativos Alvo, competindo-lhe, sem limitação, observadas ainda as demais disposições deste Regulamento:

(a) Acompanhar a manutenção e conservação dos Ativos Alvo;

(b) Recomendar e orientar a aquisição, alienação e disposição de Ativos Alvo integrantes ou a integrar a Carteira;

(c) Recomendar e orientar a emissão de novas Cotas dentro do limite do Capital Autorizado;

(d) Recomendar e orientar a realização de amortização das Cotas;

(e) Recomendar e orientar a alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação;

(f) Recomendar e orientar a alteração do Regulamento;

(g) Recomendar e orientar a celebração, renovação, renegociação e rescisão de contratos de arrendamento, parceria agrícola e demais instrumentos relacionados à exploração dos Ativos Alvo.

Responsabilidade

Artigo 10. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos Prestadores de Serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade.

Artigo 11. Adicionalmente ao disposto acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos Prestadores de Serviços do Fundo é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/ou da Classe.

Artigo 12. O Fundo pagará à Administradora e à Gestora, conforme definido no Anexo, respectivamente, uma Taxa de Administração e uma Taxa de Gestão, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo e dos respectivos Apêndices, caso aplicável.

Artigo 13. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas das Taxas de Administração ou da Taxa de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Substituição dos Prestadores de Serviço

Artigo 14. A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou a gestão do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do

Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, caso a Administradora não a convoque, no prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 3º Caso a Classe possua investimento em imóvel rural, na hipótese de renúncia, a Administradora fica obrigada a permanecer no exercício de suas funções no mínimo até a averbação, nos registros competentes, da ata da Assembleia de Cotistas que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária do imóvel.

Parágrafo 4º Aplica-se o disposto no parágrafo acima mesmo na hipótese de a Assembleia de Cotistas deliberar a liquidação do Fundo ou da Classe, conforme o caso, em consequência da renúncia, da destituição ou da liquidação extrajudicial da Administradora, cabendo à Assembleia de Cotistas, nestes casos, eleger novo administrador para processar a liquidação.

Parágrafo 5º Caso a Assembleia de Cotistas não eleja nova Administradora no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o BACEN nomeará uma instituição para processar a liquidação do Fundo.

Parágrafo 6º Nas hipóteses referidas no parágrafo 3º, bem como na sujeição da Administradora ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da Assembleia de Cotistas que eleger nova Administradora constitui documento hábil para averbação da sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis integrantes do patrimônio da Classe.

Parágrafo 7º O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 15. Adicionalmente ao acima, a Administradora, a Gestora e/ou a Consultora Especializada poderão ser**: (a)** destituídas somente por deliberação em Assembleia de Cotistas; ou **(b)** descredenciamento, sendo que neste último caso, a Administradora deverá seguir o mesmo rito disposto acima.

Parágrafo 1º No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo 2º Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, observado o disposto no Artigo 14 acima.

Artigo 16. A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações independente da motivação de eventual substituição, resilição, rescisão, renúncia e/ou destituição, devendo ser pagas normalmente até a finalização do vínculo efetivamente.

Artigo 17. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do artigo 130 da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração**.**

CAPÍTULO III. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

Artigo 18. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo serão adquiridos pela Administradora em caráter fiduciário, por conta e em benefício do Fundo e dos Cotistas, cabendo-lhe deter a titularidade fiduciária, administrar formalmente e praticar todos os atos de disposição registral desses bens, estritamente de acordo com as deliberações de investimento, desinvestimento e negociação conduzidas pela Gestora no âmbito da execução da Política de Investimento da Classe, sem prejuízo da orientação e recomendação da Consultora Especializada.

Artigo 19. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Administradora, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

a) não integrem o ativo da Administradora;
b) não respondam direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Administradora;
c) não componham a lista de bens e direitos da Administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
d) não possam ser dados em garantia de débito de operação da Administradora;
e) não sejam passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser;
f) não possam ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis, exceto para garantir obrigações assumidas pela Classe.

Parágrafo 1º No título aquisitivo, a Administradora fará constar as restrições enumeradas no item acima e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo.

Parágrafo 2º No registro de imóveis serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º A Administradora fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições, administrada pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do Fundo.

CAPÍTULO IV. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS

Artigo 20. O Patrimônio Líquido da Classe equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Ativos Alvo e dos Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe do Fundo, deduzidas as exigibilidades, sendo que as Cotas serão valorizadas todo dia útil conforme disposto neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos Apêndices, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora.

CAPÍTULO V. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 21. Sem prejuízo de outras matérias previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento e no Anexo, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

Rol de Matérias
a) Tomar anualmente, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe;
b) A substituição de Prestador de Serviços do Fundo;
c) A substituição da Consultora Especializada;
d) A emissão de novas cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo da possibilidade prevista no Anexo;
e) A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas;
f) A alteração do Regulamento, ressalvado o artigo 52 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
g) O Plano de Resolução de Patrimônio Líquido Negativo;
h) O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas;
i) A aprovação de laudo de avaliação para fins de integralização das Cotas em Ativos, ou no caso de Classe restrita, do valor atribuído ao Ativo, salvo quando se tratar de Ativo que constitua a destinação de recursos da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial da Classe;
j) Aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses, nos termos do artigo 31 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175;
k) Eleição e destituição de representante dos cotistas de que trata o artigo 21 do Anexo Normativo VI, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;

l) Afastamento da vedação de que trata o artigo 31, inciso III, do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175; e
m) Alteração de qualquer matéria relacionada às taxas de administração, gestão e performance.

Parágrafo 1º A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração (a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, website e telefone; (c) envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços, devendo tais alterações ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável.

Artigo 22. Caso o Fundo possua ou venha a possuir Classes, e os Cotistas de determinada Classe deliberem pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 23. Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

Parágrafo 1º A Assembleia de Cotistas, nesses casos, somente podem ser realizadas, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, conforme aplicável.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 24. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada, em regra, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas, observadas, ainda as regras dispostas abaixo.

Parágrafo 1º A primeira convocação da Assembleia de Cotistas deve ocorrer com antecedência mínima de: (i) 30 (trinta) dias, no caso das Assembleias de Cotistas ordinárias; e (ii) 15 (quinze) dias, no caso das Assembleias de Cotistas extraordinárias, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Sem prejuízo da necessidade de cumprimento dos prazos mais extensos previstos acima, no caso de existência de distribuição por conta e ordem, deve-se observar, ainda o prazo de convocação de 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3º A convocação da Assembleia de Cotistas deve:

(a) ser encaminhada, juntamente com todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto, a cada Cotista convocado e disponibilizada nas páginas na rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora, da CVM, da entidade administradora do mercado em que as Cotas sejam admitidas à negociação e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores,

(b) Enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais que haja matéria que dependa de deliberação da Assembleia de Cotistas;

(c) Constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica;

(d) Indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas; e

(e) Quando a participação do Cotista se der por meio de sistema eletrônico, a convocação conterá as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 4º As informações requeridas na convocação, conforme dispostas acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 5º A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 25. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, ou o representante dos Cotistas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1º O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida para a Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Por ocasião da Assembleia de Cotistas ordinária, titulares de, no mínimo, 3% (três por

cento) das Cotas emitidas ou representante dos Cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado à Administradora, a inclusão de matérias na ordem do dia da assembleia, que passa a ser ordinária e extraordinária.

Parágrafo 3º O pedido de que trata o item acima deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles referidos na regulamentação aplicável, se for o caso, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da Assembleia de Cotistas ordinária.

Parágrafo 4º O percentual de que trata o Parágrafo 2º acima deve ser calculado com base nas participações constantes do registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 5º Nos casos previstos neste artigo, resta estabelecido que os custos com a convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão suportados pelo requerente, salvo se a Assembleia de Cotistas deliberar em contrário.

Artigo 26. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e possui como quórum de votação, em regra, o da maioria de votos dos presentes, cabendo a cada Cota um voto.

Parágrafo 1º Não obstante o acima e o disposto no Capítulo IX do Anexo, no caso das deliberações previstas nos itens "b", "e", "f", "g", "h" e "i" do Artigo 21 acima, resta estabelecido o quórum de votação qualificado equivalente a maioria de votos dos Cotistas presentes e que representem:

(i) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe tiver mais de 100 (cem) Cotistas; ou

(ii) metade, no mínimo, das cotas emitidas, quando a Classe tiver até 100 (cem) Cotistas.

Parágrafo 2º Os percentuais referidos no parágrafo acima devem ser determinados com base no número de Cotistas indicados no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia de Cotistas, cabendo à Administradora informar no edital de convocação qual será o percentual aplicável nas Assembleias de Cotistas que tratem das matérias sujeitas à deliberação por quórum qualificado.

Parágrafo 3º Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 4º No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 5º Serão excluídos do cômputo dos quóruns de deliberação as Cotas de titularidade dos Cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses. Sem prejuízo disso, nos termos do art. 114 da parte geral da Resolução CVM nº 175, enquanto a Classe for destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, poderão votar em Assembleias de Cotistas: (i) o prestador de serviço,

essencial ou não, inclusive na condição de representante dos Cotistas para os quais exerçam a função de prestadores de serviços; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 6º A Assembleia de Cotistas pode eleger no mínimo 1 (um) e no máximo 3 (três) representantes para acompanhar e fiscalizar os empreendimentos ou investimentos da Classe, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas ("Representantes dos Cotistas").

Parágrafo 7º A eleição de representante dos Cotistas pode ser aprovada pela maioria dos cotistas presentes e que representem, no mínimo:

(i) 3% (três por cento) do total de Cotas emitidas, quando a Classe tiver mais de cem Cotistas; ou
(ii) 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, quando a Classe tiver até cem Cotistas.

Parágrafo 8º Os representantes dos Cotistas devem ser eleitos com prazo de mandato unificado, a se encerrar na próxima Assembleia de Cotistas que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe. A função de representante dos Cotistas é indelegável e o prazo de mandato dos Representantes de Cotistas será de, no mínimo, 01 (um) ano e, no máximo, 02 (dois) anos, para cada representante eleito, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo 9º Somente podem exercer a função de representante dos Cotistas, pessoa natural ou jurídica, que atenda aos requisitos contidos no artigo 22 do Anexo Normativo VI e, se aplicável, do artigo 21 do Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 10º Cabe ao representante de Cotistas já eleito informar à Administradora e aos Cotistas a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

Parágrafo 11º Compete ao representante dos Cotistas desempenhar, exclusivamente, as atividades e atribuições contidas no artigo 23 do Anexo Normativo VI e, se aplicável, artigo 22 do Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175, observado o disposto abaixo:

(a) Os representantes de Cotistas devem exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao Fundo, à Classe e aos Cotistas;
(b) Os representantes de Cotistas devem exercer suas funções no exclusivo interesse da Classe.
(c) Os representantes de Cotistas podem solicitar à Administradora esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora; e
(d) Os pareceres e opiniões dos representantes de Cotistas devem ser encaminhados à Administradora no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das demonstrações contábeis de que trata a alínea "d" do inciso VI do artigo 23 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175, e, tão logo concluídos, no caso dos demais documentos para que a Administradora proceda à divulgação nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 12º Os representantes de Cotistas devem comparecer às Assembleias de Cotistas e responder aos pedidos de informações formulados pelos Cotistas.

Parágrafo 13º Os pareceres e representações, individuais ou conjuntos, dos representantes de Cotistas podem ser apresentados e lidos na Assembleia de Cotistas, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Artigo 27. A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica, híbrida e por intermédio de consulta formal. Em todos os casos, os elementos mínimos de convocação e demais regras devem ser observados integralmente.

Parágrafo 1º Adicionalmente ao acima, nos casos em que seja realizada a consulta formal aos Cotistas, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em carta, telegrama, correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à Administradora, cuja resposta deverá ser enviada em prazo a ser estipulado na consulta formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável, deste Regulamento e das orientações da CVM.

Parágrafo 2º Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação contado do envio da consulta formal.

Parágrafo 3º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, o prazo mencionado no parágrafo 2º acima será de 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 28. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 29. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

(a) Exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(b) For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(c) Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Único As alterações nos itens “a” e “b” acima devem ser comunicadas aos Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas, e as alterações do item ”c” devem ser, por sua vez, comunicada aos Cotistas imediatamente.

CAPÍTULO VI. ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 30. Constituem encargos do Fundo e da Classe, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Consultoria Especializada previstas neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

ENCARGOS
Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175 e seus Anexos Normativos;
Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
Honorários e despesas do auditor independente;
Emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira da Classe, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento de imóveis rurais;
Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto de Ativos do Fundo;
Despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação;
Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira;
Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de Ativos, caso aplicável;
Despesas inerentes à: (i) distribuição primária de cotas; e (ii) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM nº 175;
Taxa máxima de distribuição;
Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de Cotas;
Despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver;
Taxa de Performance;
Taxa Máxima de Custódia de ativos financeiros e valores mobiliários;
Despesas com registro de ativos financeiros e valores mobiliários;
Despesas com registro de direitos creditórios, se houver na Carteira da Classe;
Custódia de direitos creditórios, se houver na Carteira da Classe;
Gastos necessários à administração, manutenção, conservação e reparos de imóveis rurais;
Gastos com avaliações decorrentes de exigência legal ou normativa
Honorários e despesas relacionadas às atividades de Representação dos Cotistas.

Parágrafo 1º A despesa relacionada aos Conselhos Consultivos e Comitês somente é considerada como encargo do Fundo e/ou da Classe com a condição estipulada, sendo que Conselhos Consultivos e Comitês constituídos por iniciativa de prestador de serviço essencial, não são considerados como encargos do Fundo, podendo, no entanto, os respectivos membros serem remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso.

Parágrafo 2º Considerando que o Fundo tem, inicialmente, uma única Classe, não haverá rateio de encargos do Fundo. Caso haja a criação de outras classes de Cotas, os encargos comuns às classes serão rateados de acordo com a participação de cada classe de Cotas no Patrimônio Líquido.

Artigo 31. Quaisquer despesas não previstas no Artigo acima como encargos do Fundo e/ou da Classe devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO VII. EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 32. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, encerrando-se sempre no último dia de outubro, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

Artigo 33. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

Artigo 34. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único No caso de Fundo e/ou Classe em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.

CAPÍTULO VIII. FATO RELEVANTE

Artigo 35. A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre

os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1º Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. Além disso, são exemplos de fatos potencialmente relevantes as seguintes hipóteses trazidas expressamente na Resolução CVM nº 175:

(a) Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
(b) Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
(c) Contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
(d) Mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
(e) Alteração de Prestador de Serviço Essencial;
(f) Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de Cotas;
(g) Alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
(h) Cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
(i) Emissão de Cotas da Classe;
(j) O atraso para o recebimento de quaisquer rendimentos que representem percentual significativo dentre as receitas da Classe;
(k) A desocupação ou qualquer outra espécie de vacância dos imóveis que sejam destinados a arrendamento ou locação e que possa gerar impacto significativo na rentabilidade da Classe;
(l) o atraso no andamento de obras que possa gerar impacto significativo na rentabilidade da Classe;
(m) propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da Classe;
(n) a venda ou locação dos imóveis destinados a arrendamento ou locação, e que possam gerar impacto significativo na rentabilidade da Classe.

Parágrafo 2º O rol do parágrafo primeiro elencado acima constitui exemplos de fatos potencialmente relevantes, cuja divulgação como fato relevante dependerá da análise de materialidade e do efetivo impacto destes, nos termos do Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 3º Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos da Carteira deve ser:

(a) Comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
(b) Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
(c) Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
(d) Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 4º Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do

Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

CAPÍTULO IX. FATORES DE RISCO

Artigo 36. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, o Fundo estará sujeito aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo, sendo sempre importante analisar os fatores de risco do Fundo com os da respectiva Classe.

Parágrafo Único A íntegra dos fatores de risco atualizados a que o Fundo, a Classe e os Cotistas estão sujeitos encontra-se descrita no Apenso anexo ao presente Regulamento, devendo os Cotistas e os potenciais investidores ler atentamente o referido documento.

CAPÍTULO X. TRIBUTAÇÃO

Artigo 37. O disposto neste capítulo foi elaborado com base na legislação e na regulamentação em vigor, produzindo efeitos e tem por objetivo descrever, de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas, ao Fundo e à Classe, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e da regulamentação em vigor. O tratamento tributário descrito neste capítulo não é exaustivo e poderá ser alterado em razão de legislação, regulamentação ou interpretação das autoridades fiscais supervenientes.

Artigo 38. Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor para fins fiscais) em relação ao tratamento tributário descrito abaixo e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

Tributação das operações de Carteira

Imposto de Renda na Fonte ("IRRF")

Artigo 39. Como regra geral, os rendimentos auferidos pela Carteira do Fundo não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, exceto ganhos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável, que se sujeitam à incidência do IRRF de acordo com as mesmas regras de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas.

Artigo 40. A despeito da regra geral de tributação de aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, não serão tributáveis na Carteira os investimentos realizados pelao Fundo em (i) certificado de depósito agropecuário, (ii) warrant agropecuário, (iii) certificado de direitos creditórios do agronegócio, (iv) letra de crédito do agronegócio, (v) certificado de recebíveis do agronegócio, e (iv) cédula do produtor rural, na forma do disposto no Artigo 16-A, § 5º, da Lei nº 8.668/1993.

Artigo 41. O IRRF sobre as aplicações da Carteira poderá ser proporcionalmente compensado com o IRRF a ser retido pelo Fundo por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital aos seus Cotistas, quando sujeitos à tributação.

Imposto sobre Bens e Serviços ("IBS") e Contribuição Social sobre Bens e Serviços ("CBS")

Artigo 42. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que regulamenta a reforma tributária do consumo, instituiu o IBS e a CBS para substituir, de forma gradual, os tributos atuais incidentes sobre o consumo (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS).

Artigo 43. Com a reforma tributária, a regra geral é que fundos de investimento não sejam contribuintes do IBS e da CBS, ressalvadas determinadas exceções. Dentre as exceções estão os FIAGRO que realizem operações com bens imóveis, que serão contribuintes do IBS e da CBS caso não atendam algum dos seguintes requisitos, cumulativos: (i) tenham suas cotas admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado; (ii) possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas; e (iii) não possuam (iii.a) cotista pessoa física titular de cotas que representem 20% (vinte porcento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo, ou confiram direito a mais de 20% (vinte porcento) do total de rendimentos do Fundo; (iii.b) conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas (parentes até segundo grau), titulares de cotas que representem 40% (quarenta porcento) ou mais da totalidade de cotas do Fundo, ou que confiram direito a mais de 40% (quarenta porcento) do total de rendimentos do Fundo; e (iii.c) cotistas pessoas jurídicas que, isoladamente ou em conjunto com cotistas que sejam seu sócio controlador ou suas controladas e coligadas, detenham mais de 50% (cinquenta porcento) das cotas do Fundo, exceto quando o cotista for entidade fechada de previdência.

Artigo 44. No ano de 2026, a incidência do IBS e da CBS sobre as operações tributadas, mediante aplicação de alíquota conjunta de 1% (um porcento), a qual seria compensável com outros tributos federais ou passível de ressarcimento, mediante requerimento, por se tratar de uma alíquota teste. Haverá dispensa do recolhimento do IBS e da CBS em 2026 caso o sujeito passivo cumpra as obrigações acessórias desses tributos previstas na legislação.

Artigo 45. A partir de 2027, há cobrança total da CBS; e cobrança gradual do IBS (aumentando 10% ao ano entre 2029 e 2032, em relação à alíquota de referência final, e sendo cobrado integralmente a partir de 2033). Ainda não foram definidas as alíquotas definitivas do IBS e da CBS.

Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") na modalidade incidentes sobre operações com títulos e valores mobiliários ("IOF/TVM")

Artigo 46. De acordo com a legislação vigente, as operações da Carteira do Fundo estão sujeitas ao IOF/TVM à alíquota zero. O Poder Executivo está autorizado a majorar essa alíquota até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, cuja aplicabilidade poderá ser imediata, sendo certo que eventual aumento somente produzirá efeitos prospectivos.

IOF na modalidade incidente sobre operações de câmbio ("IOF/Câmbio")

Artigo 47. As operações para remessas e ingressos de recursos realizadas pelo Fundo, se houver, relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota zero. Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sendo certo que eventual aumento somente produzirá efeitos prospectivos.

Tributação aplicável aos Cotistas

IRRF - Cotistas Residentes no Brasil

Artigo 48. Os ganhos auferidos na cessão ou alienação, amortização e resgate das cotas, bem como os rendimentos distribuídos pelo Fundo, de modo geral, sujeitam-se à incidência do IRRF à alíquota de 20% (vinte por cento), inclusive quando distribuídos ao Cotista que seja pessoa jurídica isenta. Na alienação, o tributo será apurado da seguinte forma:

(i) Cotista pessoa física: o ganho de capital deverá ser apurado de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens e direitos de qualquer natureza quando a alienação for realizada fora da bolsa de valores ou como ganho líquido, de acordo com as regras aplicáveis às operações de renda variável, quando a alienação ocorrer em bolsa; e

(ii) Cotista pessoa jurídica: os ganhos líquidos serão apurados de acordo com as regras aplicáveis às operações de renda variável quando a alienação for realizada dentro ou fora da bolsa de valores.

Artigo 49. O IRRF pago será considerado: (i) antecipação da tributação corporativa para os investidores pessoa jurídica (nos regimes de lucro real, presumido ou arbitrado); e (ii) definitivo, nos demais casos, incluindo de investidores pessoas físicas.

Artigo 50. Adicionalmente, sobre o valor da alienação realizada em ambiente de bolsa, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com intermediação, haverá retenção do IRRF à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento).

Artigo 51. Não obstante, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, o cotista pessoa física ficará isento do IRRF e na declaração de ajuste anual, sobre as distribuições de lucro realizadas pelo Fundo, exclusivamente na hipótese de o Fundo, cumulativamente: (i) possuir, no mínimo, 100 (cem) cotistas; e (ii) as Cotas serem admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado. O Fundo terá prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da primeira integralização de cotas, para se enquadrar no disposto no inciso (i) deste Artigo 51.

Artigo 52. O benefício não será concedido ao cotista que for pessoa física, titular de Cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo ou cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo Fundo.

Artigo 53. O benefício também não será concedido aos cotistas pessoas físicas que, individualmente ou em conjunto com parentes até segundo grau, sejam titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo Fundo.

Artigo 54. Não há garantia de que o benefício fiscal atualmente vigente não venha a ser posteriormente restringido, suspenso, revogado ou extinto por legislação superveniente, ou deixe de ser aplicável em razão do não atendimento dos requisitos legais, ocasião na qual poderá vir a incidir a tributação sobre os rendimentos distribuídos pelo Fundo, de acordo com os termos da legislação aplicável.

IRRF - Cotistas Não-Residentes ("INR")

Artigo 55. Os rendimentos decorrentes dos investimentos realizados no Fundo e o ganho de capital na alienação das Cotas fora da bolsa de valores ou mercado de balcão estarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), no caso de Cotistas INR que, cumulativamente, (i) não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida ("JTF"), e (ii) cujo investimento nas cotas do Fundo seja realizado nos termos da Resolução Conjunta nº 13, de 03 dezembro de 2024, do Banco Central do Brasil e da CVM. Por sua vez, os ganhos de capital auferidos na alienação das Cotas realizada em bolsa de valores, de acordo com razoável interpretação da lei, não estarão sujeitos à incidência do IRRF.

Artigo 56. Há argumentos para sustentar que os lucros distribuídos pelo Fundo aos Cotistas INR pessoas físicas também serão isentos de tributação pelo IRRF, inclusive se tais Cotistas forem residentes em JTF, observado o cumprimento dos mesmos requisitos aplicáveis aos Cotistas pessoas físicas residentes no Brasil.

Artigo 57. Conceito de JTF: São países ou jurisdições que (i) não tributam a renda, (ii) que a tributam à alíquota máxima inferior a 17%, conforme alteração da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, ou (iii) cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, ou à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não-residentes. A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas JTF as jurisdições listadas no artigo 1º da Instrução Normativa da RFB nº 1.037, de 04 de junho de 2010, conforme alterações. Recentemente, a Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024, alterou a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para incluir uma disposição que estabelece que a qualificação como JTF pode ser excepcionalmente desconsiderada para países que fomentem de forma relevante o desenvolvimento nacional por meio de investimentos significativos no Brasil, de acordo com as regulamentações do Poder Executivo (conforme o Decreto nº 12.226, de 18 de outubro de 2024).

IOF/TVM

Artigo 58. Resgates e alienações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação no Fundo podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo, conforme constante do anexo ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Isto é, o IOF/TVM limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação. Ficam sujeitas à alíquota zero as operações do mercado

de renda variável. Contudo, em qualquer caso, a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

IOF/Câmbio

Artigo 59. As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF/Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sendo certo que eventual aumento somente produzirá efeitos prospectivos.

CAPÍTULO XI. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 60. As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175 ou este Regulamento e seu Anexo exijam "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização", poderão ser enviadas ou disponibilizadas por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

Parágrafo 1º A obrigação prevista acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

Parágrafo 2º Nas hipóteses em que se exija "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico.

Parágrafo 3º Caso de interesse do Cotista e mediante solicitação formal e prévia, com antecedência mínima razoável ao atendimento do pedido, as informações e documentos poderão ser enviados por meio físico ao Cotista que fez a solicitação, hipótese na qual todos os custos de envio serão suportados exclusivamente e antecipadamente, pelo Fundo e/ou pelo Cotista que fizer a solicitação.

Parágrafo 4º Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo 5º A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

Artigo 61. A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponível às suas atividades.

Artigo 62. Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM nº 175, bem como neste Regulamento, no Anexo em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

Parágrafo 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

Artigo 63. A parte geral deste Regulamento, bem como seu Anexo e respectivos Apêndices são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e dos Anexos ou dos Apêndices, deverá prevalecer as regras da parte geral do Regulamento. No entanto, em caso de conflito entre os Anexos e os Apêndices, prevalecerá as disposições do Anexo.

Artigo 64. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 65. Em caso de qualquer controvérsia das regras presentes neste Regulamento, no Anexo, no Apêndices e/ou em quaisquer outros documentos do Fundo e/ou de sua Classe, fica eleito, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo.

REGULAMENTO DO

PIÚVA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ 69.685.329/0001-30

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO

PIÚVA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ 69.685.329/0001-30

Este anexo é parte integrante do Regulamento do Piúva Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio – Responsabilidade Limitada e tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Cotas de classe única de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento

A CLASSE ÚNICA DO PIÚVA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, em classe única, nos termos da Resolução CVM nº 175.

Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de risco, bem como os demais documentos do Fundo e dessa Classe, bem como documentos da oferta.

CAPÍTULO I. CARACTERISTICAS DA CLASSE

Prestadores de Serviços da Classe
Custodiante e Escriturador **BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**., devidamente qualificada no Glossário.

Características Gerais do Fundo	
Categoria	Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio
Regime de Classe(s)	Classe Única
Subclasses	Subclasse única

Regime de Responsabilidade da Classe	Responsabilidade Limitada
Classificação ANBIMA	FIAGRO
Objetivo da Classe	A valorização de suas Cotas pela aplicação preponderante em Ativos Alvo, conforme descrito no Anexo deste Regulamento
Condomínio	Fechado
Público-Alvo	Investidores Profissionais
Prazo de Duração	O prazo de duração da Classe corresponde ao Prazo de Duração do Fundo.
Exercício Social	Outubro

Artigo 1. A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado e seu prazo de duração é o mesmo do Fundo.

Parágrafo Único. Esta Classe Única destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de investidores classificados como profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30.

Artigo 2. A Administradora deverá comunicar e orientar os cotistas acerca de alterações no tratamento tributário da Classe, mas não poderá, de ofício, adotar quaisquer medidas a fim de evitar alterações no tratamento tributário conferido à Classe e/ou aos seus Cotistas.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DA CLASSE

Artigo 3. A Classe possui 2 (dois) Prestadores de Serviços Essenciais, a saber: **(a)** Administradora; e **(b)** Gestora da Classe, devidamente identificadas no Glossário.

Artigo 4. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 5. **NÃO HÁ QUALQUER GARANTIA E/OU PROMESSA DE GARANTIA PELA ADMINISTRADORA E/OU PELA GESTORA SOBRE QUALQUER RENTABILIDADE E/OU PROJEÇÃO DO FUNDO E/OU DA CLASSE**.

CAPÍTULO III. TAXAS E REMUNERAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

TABELA	
Taxa de Administração	A Taxa de Administração da Classe, a ser paga à Admintradora pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao percentual abaixo descrito, calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), corrigidos anualmente, todo mês de março, pela variação do IPCA. Para Patrimônio Líquido da Classe: I – 0,15% a.a. (quinze centésimos por cento ao ano) sobre a parcela do Patrimônio Líquido de até R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); II – 0,12% a.a. (doze centésimos por cento ao ano) sobre a parcela do Patrimônio Líquido que exceder R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) até R$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais); e III – 0,10% a.a. (dez centésimos por cento ao ano) sobre a parcela do Patrimônio Líquido que exceder R$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais) em diante.
Taxa de Gestão	A Taxa de Gestão da Classe, a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao percentual abaixo descrito, calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos anualmente, todo mês de março, pela variação do IPCA. Para Patrimônio Líquido da Classe: I – 0,10% a.a. (dez centésimos por cento ao ano) sobre a parcela do Patrimônio Líquido de até R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); II – 0,06% a.a. (seis centésimos por cento ao ano) sobre a parcela do Patrimônio Líquido que exceder R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) até R$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais); e III – 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano) sobre a parcela do Patrimônio Líquido que exceder R$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais) em diante
Taxa de Custódia	A Taxa de Custódia da Classe, a ser paga ao Custodiante pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos anualmente, todo mês de março, pela variação do IPCA.

Taxa de Distribuição	A cada emissão de Cotas, o Fundo poderá, a critério da Administradora e da Gestora, cobrar uma taxa de distribuição de 0,03% (três centésimos por cento) sobre o volume de Cotas que venha a ser emitido pelo Fundo, a ser paga pelos subscritores das novas Cotas no ato da subscrição primária das Cotas.
Taxa de Performance	N.A.
Taxa de Ingresso	N.A.
Taxa de Saída	N.A.
Remuneração da Consultora Especializada	Conforme definido no Contrato de Consultoria.

Artigo 6. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e observado o disposto no §2º do referido artigo, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e/ou gestão dos fundos e/ou classes eventualmente investidos(as) pela Classe, observado que, para fins deste item, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam (i) admitidas à negociação em mercado organizado; e/ou (ii) emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora.

Artigo 7. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.

CAPÍTULO IV. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 8. A Classe tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação de mais de 50% de seu Patrimônio Líquido na alocação de recursos em imóveis rurais e direitos reais sobre imóveis rurais, nos termos dos artigos 3º, II, e 14, I, do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175, localizados no território nacional ("Imóveis" e "Ativos Imobiliários", respectivamente), e a parcela restante do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser investido em outros ativos permitidos aos FIAGROs, nos termos do Art. 14 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175 ("Outros Ativos" e, em conjunto com os Imóveis e os Ativos Imobiliários, os "Ativos Alvo").

Parágrafo 1º. A aquisição, a disposição e o exercício de direitos relativos aos Ativos Alvo deverá ser, em qualquer caso, realizada em observância estrita às recomendações e orientações da Consultora Especializada, após a devida aprovação pela Gestora.

Parágrafo 2º Os Imóveis a serem adquiridos pela Classe devem ser objeto de prévia avaliação pela Administradora, Gestora ou terceiro independente, a critério da Consultora Especializada, observados, no mínimo, os requisitos constantes do Suplemento H da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 3º. Em caráter suplementar aos Ativos Alvo, a Gestora sempre poderá também realizar investimento em cotas de fundos de investimento ou títulos de renda fixa para fins de gestão de caixa e liquidez ("Ativos de Liquidez"), observado o enquadramento exigido na regulamentação e os critérios de composição de Carteira estabelecidos na regulamentação aplicável, no Regulamento e neste Anexo.

Parágrafo 4º. No prazo de 12 (doze) meses a contar da data de encerramento de cada emissão de Cotas das Classe e/ou Subclasse, serão envidado os melhores esforços para aplicar os recursos obtidos com a oferta em questão preponderantemente na aquisição de Ativos Alvo.

Parágrafo 5º. Caso os recursos não sejam aplicados em Ativos Alvo de forma que a Classe não alcance a alocação mínima prevista acima no prazo descrito acima, caberá à Assembleia de Cotistas deliberar sobre as providências a serem realizadas em razão do descumprimento do prazo aqui disposto.

Parágrafo 6º. A aplicação de recursos em Ativos de um mesmo emissor ou de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor pode atingir concentração de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 7º. A Classe poderá aplicar recursos em instrumentos financeiros derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 8º. A Gestora não está autorizada a prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma, assim como não poderá constituir ônus reais sobre os Imóveis integrantes do patrimônio da Classe, para garantir obrigações assumidas pelos Cotistas.

Parágrafo 9º. A Classe pode emprestar ativos financeiros e valores mobiliários, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 10º. É vedado à Gestora, utilizando os recursos da Classe:

(i) aplicar no exterior recursos captados no País;
(ii) salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, realizar operações quando caracterizada situação de conflito de interesses entre: (a) a Classe e a Administradora, Gestora ou Consultora Especializada, se houver; (b) a Classe e cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio da Classe; (c) a Classe e o representante dos Cotistas; e (d) a Classe e o empreendedor;
(iii) aplicar recursos em sociedades nas quais participem a Administradora, a Gestora, consultores, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total, ou quaisquer pessoas que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários a serem subscritos pela Classe; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe;
(iv) constituir ônus reais sobre os Ativos Alvo Imóveis, exceto para garantir obrigações assumidas pela Classe, o que não impede a aquisição de imóveis rurais sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso na carteira de ativos; e

(v) realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização.

Parágrafo 11º. No que se refere à aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas, se houver na Carteira da Classe, não se aplica a vedação prevista no item (ii) (a) acima, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente.

Parágrafo 12º. Uma vez que a política de investimentos desta Classe possibilita a aplicação de mais de 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em ativos elegíveis ao FII, os Prestadores de Serviços Essenciais devem observar subsidiariamente as regras previstas no Anexo Normativo III, exclusivamente quanto à governança dos Ativos Alvo investidos para a execução da política de investimento da Classe, prevalecendo, em caso de conflito, as regras dispostas no Anexo Normativo VI.

Artigo 9. A Classe poderá passar a ser detentora de Imóveis rurais e direitos reais sobre Imóveis rurais, além de outros ativos relacionados a atividades imobiliárias rurais, que não os Ativos Alvo, em decorrência de execução ou excussão de garantias relativas aos Ativos Alvo da Classe, especialmente nas hipóteses em que tais ativos estiverem sofrendo processo de execução por ocasião de vencimento antecipado dos Ativos Alvo.

Artigo 10. Os investimentos e desinvestimentos da Classe em Ativos de Liquidez serão definidos pela Gestora, nos termos deste Regulamento e do Anexo. A aquisição e a alienação de Ativos Imobiliários integrantes do patrimônio da Classe competem exclusivamente à Administradora e deverão ser realizadas em observância estrita às recomendações e orientações da Consultora Especializada, após a devida aprovação pela Gestora.

Parágrafo Único. A Administradora e a Gestora, nas suas respectivas esferas de competência e, em consonância com as recomendações e orientações da Consultora Especializada, poderão, sem prévia anuência dos cotistas, exceto nas hipóteses de conflito de interesses, praticar os seguintes atos, ou quaisquer outros necessários à consecução dos objetivos da Classe, desde que em observância ao Regulamento, ao Anexo, à legislação e regulamentação aplicáveis:

(a) aquisição de Ativos para integrar ao Patrimônio Líquido da Classe, de acordo com a política de investimentos prevista no Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável;

(b) negociação de qualquer contrato relacionado aos Ativos da Classe;

(c) outros atos necessários para o bom andamento das negociações e aquisição dos Ativos que integrem ou que integrarão o Patrimônio Líquido da Classe, de acordo com o Regulamento, o Anexo e na regulamentação aplicável; e

(d) realizar a emissão de novas Cotas dentro do limite do Capital Autorizado.

Artigo 11. A Gestora poderá, mediante recomendação da Consultora Especializada, avaliar oportunidades de investimento que interessem para Classe e, simultaneamente, a outras classes ou fundos de investimento sob sua gestão. A Gestora poderá, ainda, mediante recomendação da Consultora Especializada, sugerir que

certas oportunidades de investimento que vier a analisar sejam alocadas, total ou parcialmente, a terceiros coinvestidores, caso julgue, a seu exclusivo critério, que investir nessas oportunidades, total ou parcialmente, não é de interesse da Classe, tendo em vista, por exemplo, a necessidade de diversificação da Carteira e os fatores mencionados acima.

Artigo 12. O objeto e a política de investimentos da Classe somente poderão ser alterados por deliberação da Assembleia de Cotistas, observadas as regras estabelecidas no Regulamento, no Anexo e nas disposições estabelecidas pela CVM.

CAPÍTULO V. EMISSÃO E COTAS

Artigo 13. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 1º Até o final do Prazo de Duração, o Fundo poderá ter subclasses: **(i)** Sênior ("Subclasse Sênior"); **(ii)** Subordinada Mezanino ("Subclasse Mezanino"); e **(iii)** Subordinada Júnior ("Subclasse Júnior").

Parágrafo 2º Os direitos e obrigações de cada Subclasse de Cotas serão descritos nos respectivos Apêndices.

Artigo 14. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Júnior, se houver, serão emitidas em uma única Subclasse para cada tipo, sem prejuízo da possibilidade de emissão de diferentes Subclasses Subordinadas Mezanino, se houver.

Artigo 15. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino, se houver, podem ser emitidas em séries com índices referenciais diferentes e prazos diferenciados para amortização, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações, nos termos dos respectivos Apêndices e deste Anexo.

Parágrafo 1º O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores e de Cotas Mezanino, se houver, observado que:

(a) Nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou se algum Evento de Avaliação estiver em vigor;

(b) Os respectivos Apêndices sejam devidamente preenchidos.

Artigo 16. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as ofertas, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Anexo, Apêndice e/ou documentos da

oferta. Caso o número mínimo de cotas da Classe não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Parágrafo 4º É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Parágrafo 5º Esta Classe não conta com direito de preferência para seus Cotistas em caso de novas emissões, com exceção de deliberação contrária em sede de Assembleia de Cotistas.

Artigo 17. A primeira emissão de Cotas da Classe será de, inicialmente, ao menos 1.000 (mil) de Cotas, com preço de emissão de R$ 1.000,00 (mil reais) por Cota ("Preço de Emissão"), totalizando o montante de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ("Primeira Emissão").

Parágrafo 1º. Enquanto não houver subscrição de Cotas, a Administradora, mediante orientação da Gestora, poderá modificar os termos e condições da Primeira Emissão, conforme estabelecidos no ato de constituição do Fundo, sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 18. Desde que respeitado o público alvo estabelecido neste Regulamento, no Anexo, no Apêndice e observadas as condições descritas neste Regulamento, no Anexo, nos Apêndices e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário.

Parágrafo 1º As Cotas poderão ser depositadas para (i) distribuição por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, e do Escriturador e (ii) negociação no mercado secundário por meio do Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3, a critério da Administradora e Gestora.

Parágrafo 2º As Cotas ofertadas publicamente serão depositadas para distribuição no mercado primário e poderão ser depositadas para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, a critério da Administradora e da Gestora.

Parágrafo 3º Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário assegurar a condição de investidor autorizado do adquirente, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis**.**

Parágrafo 4º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo 5º Apenas Cotas totalmente integralizadas poderão ser negociadas ou transferidas a terceiros. As Cotas não integralizadas somente poderão ser negociadas ou transferidas mediante coobrigação solidária do Cotista cedente com o Cotista cessionário quanto às obrigações de integralização**.**

Parágrafo 6º As Cotas subscritas no âmbito de oferta pública realizada nos termos da Resolução CVM nº 160 somente poderão ser negociadas após o decurso dos prazos mínimos regulatórios aplicáveis.

Artigo 19. Cada Cota terá seu valor nominal unitário calculado todo Dia Útil e o valor da Cota corresponderá ao valor do fechamento do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 20. A integralização de Cotas poderá ser realizada: **(i)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente da Classe, Transferência Eletrônica Disponível – TED; **(ii)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN; e **(iii)** por integralização em Ativos nos casos previstos neste Anexo.

Parágrafo 1º Para fins de cotização da integralização de Cotas da Classe, deverá ser utilizado o valor da Cota vigente no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor, conforme os termos do Boletim de Subscrição e compromissos de investimentos.

Parágrafo 2º Considerando o público-alvo da Classe, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175, a Administradora e a Gestora, em conjunto e mediante orientação da Consultora Especializada, poderão dispensar a elaboração do laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e aprovado pela Assembleia de Cotistas para fins de integralização das Cotas de que trata o artigo 12 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175, sem prejuízo da necessidade de aprovação da Assembleia de Cotistas quanto ao valor atribuído ao ativo.

Artigo 21. Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar os documentos de subscrição.

Artigo 22. A integralização das Cotas, inclusive mediante a entrega de Ativos, deve ser realizado no prazo estabelecido nos respectivos documentos de subscrição, observado que as Chamadas de Capital da Classe serão realizadas, mediante o envio, com 10 (dez) dias de antecedência à data de integralização das respectivas Cotas, mediante correspondência dirigida para os Cotistas através de correio eletrônico.

Artigo 23. Sem prejuízo do disposto acima, fica estabelecido que Chamadas de Capital para pagamentos de eventuais indenizações devidas pelo Fundo e/ou pela Classe, bem como para pagamentos de quaisquer encargos e até mesmo para recomposição de reservas estabelecidas neste Regulamento e/ou no Anexo poderão ser realizadas a qualquer tempo, sem respeitar o limite do compromisso de investimento e/ou do Boletim de Subscrição.

Artigo 24. Ficará constituído em mora o Cotista que não realizar a integralização das Cotas nas condições previstas neste Regulamento e nos documentos da oferta, desde que tal inadimplência não seja sanada em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação sobre o referido inadimplemento enviada pela Administradora ao Cotista inadimplente.

Parágrafo 1º O Cotista declara conhecimento e concorda que quaisquer pagamentos devidos em decorrência das obrigações acordadas em conformidade com seu compromisso de subscrição e integralização e com este Regulamento são essenciais, e o inadimplemento de tais obrigações pelo Cotista causará danos ao Fundo e seus prestadores de serviços. Dessa forma, acorda-se que sobre o

valor inadimplido incidirão juros moratórios equivalentes a 15% (quinze por cento) ao ano, pro rata die, contados a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, conforme determinado no compromisso de investimento.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um evento de inadimplemento, a Gestora, em sua discricionariedade, pode tomar quaisquer das medidas abaixo, individualmente ou em conjunto:

(a) Suspender direitos políticos, patrimoniais e econômicos do Cotista inadimplente enquanto perdurar o inadimplemento;

(b) Deduzir de quaisquer distribuições a que o Cotista inadimplente faz ou fará jus, ou constituir reserva nos valores necessários para fazer frente ao pagamento dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, incluindo o pagamento de juros moratórios, ou ainda quaisquer outras despesas devidas em conformidade com este Regulamento; ou

(c) Tomar medidas judiciais cabíveis para recuperar o valor devido.

Parágrafo 3º Adicionalmente ao acima, é permitido que a Gestora contraia empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo 4º Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Administradora, Gestora ou pela Classe e pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente.

CAPÍTULO VII. AMORTIZAÇÃO E RESGATE

Artigo 25. O resgate das Cotas da Classe Única apenas poderá acontecer com o término do Prazo de Duração ou mediante liquidação antecipada deliberada em Assembleia de Cotista.

Artigo 26. O resgate e/ou a amortização de Cotas da Classe Única poderá acontecer em moeda corrente nacional, ou, ainda, com a entrega em ativos, observadas as regras específicas abaixo dispostas.

Parágrafo 1º. Somente farão jus ao pagamento da respectiva parcela de amortização de Cotas os Cotistas que estiverem inscritos no registro de Cotistas, ou registrados na conta de depósito como Cotistas no último Dia Útil do mês em que ocorrer a apuração da respectiva parcela de amortização.

Parágrafo 2º A amortização de Cotas poderá ser realizada conforme decisão da Gestora, mediante orientação da Consultora Especializada, ou mediante aprovação em Assembleia de Cotistas, observadas as demais disposições previstas abaixo.

Parágrafo 3º Para fins de cotização de resgate e de amortização de Cotas da Classe, deverá ser utilizado o valor da Cota vigente no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do

pagamento da amortização e/ou do resgate, conforme o caso, observados sempre os critérios específicos de encargos e despesas do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, nos termos do Capítulo V. Encargos do Fundo e da Classe da Parte Geral do Regulamento.

CAPÍTULO VIII. ORDEM DE ALOCAÇÃO

Artigo 27. Diariamente, a partir da primeira integralização de Cotas e até a liquidação integral das obrigações da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, serão utilizados os recursos da Classe disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(a) Pagamento dos encargos da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável;

(b) Provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos encargos da Classe a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;

(c) Composição e/ou recomposição de Reserva de Caixa;

(d) Aquisição de Ativos Alvo, conforme disposto neste Anexo; e

(e) Pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas, observados os termos e as condições deste Anexo e da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO IX. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 28. As Assembleia Especiais são representadas por interesse exclusivo de determinada Classe ou Subclasse, permitindo a participação apenas dos cotistas de tal Classe e/ou Subclasse, conforme o caso ("Assembleia Especial de Cotistas"), sendo as regras, conforme aplicável com as respectivas adaptações para tal tipo de evento, seguem as regras gerais previstas na Parte Geral.

CAPÍTULO X. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 29. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Artigo 30. São considerados como hipóteses de Evento de Avaliação, no qual a Administradora convocará os Cotistas da Classe para deliberar acerca da: **(a)** da existência de Evento de Liquidação Antecipada; ou **(b)** concessão de prazo de cura e manutenção do funcionamento da Classe:

Eventos de Avaliação
Constatação de Patrimônio Líquido Negativo pela Gestora
Desenquadramento não sanado dos limites de composição e concentração de Carteira

Inadimplência não sanada no pagamento dos rendimentos ou contraprestações dos Ativos Alvo da Classe
Não conclusão da aquisição ou perda da posse/propriedade dos Ativos Alvo
Insolvência, recuperação judicial, extrajudicial ou liquidação de contrapartes relevantes dos Ativos Alvo
Perda, desconstituição ou ineficácia de garantias atreladas aos Ativos Alvo
Renúncia, descredenciamento ou liquidação dos Prestadores de Serviços Essenciais sem substituição no prazo regulamentar
Alteração legislativa ou regulatória com impacto adverso relevante sobre o Fundo ou sobre os Cotistas

Artigo 31. Quando da constatação de Evento de Avaliação, a Administradora convocará os Cotistas da Classe para deliberar acerca da existência de Evento de Liquidação Antecipada ou da concessão de prazo de cura e manutenção do funcionamento da Classe.

Parágrafo 1º Caso os Cotistas deliberem pela manutenção do funcionamento, surgirá o direito, caso tenha sido criada Subclasse Sênior, dos Cotistas Seniores dissidentes de exigir a amortização ou o resgate final de suas Cotas, conforme disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º No caso de terem sido criadas as Subclasses Subordinada Mezanino e Júnior, caso a dissidência ocorra pelos Cotistas Mezanino ou Juniores, eventual direito de dissidência somente poderá ser exercido caso não haja comprometimento dos índices de subordinação da Classe, conforme disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Artigo 32. São considerados como hipóteses de Evento de Liquidação Antecipada da Classe:

Eventos de Liquidação Antecipada
Deliberação da Assembleia de Cotistas
Renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviços Essenciais, sem que haja a substituição por outro prestador devidamente habilitado no prazo previsto na regulamentação aplicável

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada e/ou de deliberação por qualquer motivo pela liquidação da Classe, a Administradora, imediatamente: **(a)** suspenderá o pagamento de amortização ou resgate das Cotas, se houver; **(b)** interromperá a aquisição de Ativos; e **(c)** convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação antecipada da Classe deverá deliberar acerca: **(a)** do Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e **(c)** a forma de resgate final das Cotas, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º O Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 4º Adicionalmente ao acima, para fins de implementação da liquidação da Classe, será necessário: **(a)** parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período; e **(b)** que se faça constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo 5º Adicionalmente ao acima, para fins de implementação da liquidação antecipada, será necessário parecer de auditor independente acerca das demonstrações da Classe.

Artigo 33. No caso de liquidação antecipada e iliquidez dos Ativos da Carteira da Classe e/ou por deliberação dos Cotistas, conforme Plano de Liquidação, o resgate final poderá ser realizado com a entrega dos Ativos e/ou de proventos aos Cotistas, observadas as demais regras dispostas neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Caso a Carteira da Classe possua provento a receber, é admitida, durante o prazo da liquidação, a critério da Gestora: **(a)** a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe; ou; **(b)** a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

CAPÍTULO XI. REGIME DE RESPONSABILIDADE

Artigo 34. Esta Classe adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade limitada ao valor das cotas subscritas, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CVM nº 175.

REGULAMENTO DO

PIÚVA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ 69.685.329/0001-30

APENSO - FATORES DE RISCO

O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe, sendo, inclusive, recomendada a leitura dos fatores de risco dos regulamentos dos fundos investidos.

Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada no Regulamento, as operações da Classe estão sujeitas, principalmente, aos riscos abaixo identificados, e, mesmo que a Administradora e a Gestora mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Os recursos que constam na Carteira e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

FATORES DE RISCO DO FUNDO/CLASSE	
Ausência de garantia para eliminação dos riscos e possibilidade de aporte adicional de recursos	O investimento em cotas de um FIAGRO representa um investimento de risco, que sujeita os investidores a perdas patrimoniais e a riscos, dentre outros, àqueles relacionados com a liquidez das Cotas, à volatilidade do mercado de capitais e aos Ativos integrantes da Carteira. As aplicações realizadas da Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do coordenador líder da oferta de cotas da Classe, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas. Considerando que o investimento da Classe é um investimento de longo prazo, este estará sujeito a perdas superiores ao capital aplicado e, inclusive, em patrimônio negativo da Classe, hipótese em que serão tomadas as medidas exigidas conforme previstas no Regulamento, no Anexo e na regulamentação em vigor.
Riscos Relacionados ao Investimento em Cadeias Agroindustriais	Os riscos aos quais a Classe está sujeita ao investir em Ativos Alvo relacionados, direta ou indiretamente, às cadeias agroindustriais podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação,

	perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente o setor agrícola e varejista em geral, impactando preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito e outros eventos que possam afetar as atividades, o faturamento e/ou despesas da devedora do respectivo Ativo Alvo e, consequentemente, sua condição econômico-financeira e capacidade de pagamento do respectivo Ativo Alvo. Crises econômicas também podem afetar o setor agrícola a que se destina o financiamento atrelado aos Ativos Alvo. Adicionalmente, falhas na constituição ou formalização dos Ativos Alvo, bem como a impossibilidade de execução específica de referidos títulos e valores mobiliários, caso necessária, também podem afetar negativamente o seu fluxo de pagamentos à Classe.
Riscos de Mercado	Os preços e a rentabilidade dos Ativos Alvo do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, consequentemente, a prejuízos a seus Cotistas. Crises financeiras recentes resultaram em um cenário recessivo em escala global, com diversos reflexos que, direta ou indiretamente, afetaram de forma negativa o mercado financeiro e o mercado de capitais brasileiros e a economia do Brasil, tais como: flutuações no mercado financeiro e de capitais, com oscilações nos preços de Ativos Alvo (inclusive de imóveis), indisponibilidade de crédito, redução de gastos, desaceleração da economia, instabilidade cambial e pressão inflacionária. Qualquer novo acontecimento de natureza similar aos acima mencionados, no exterior ou no Brasil, poderá prejudicar de forma negativa as atividades da Classe, o patrimônio da Classe, a rentabilidade dos Cotistas e

	o valor de negociação das Cotas. Variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos Ativos integrantes da Carteira da Classe e o valor das Cotas, bem como resultar (a) em alongamento do período de amortização de Cotas; e/ou de distribuição dos resultados da Classe; ou (b) liquidação do Fundo e da Classe, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações. Adicionalmente, os ativos financeiros da Classe devem ser marcados a mercado, ou seja, seus valores serão atualizados diariamente e contabilizados pelo preço de negociação no mercado, ou pela melhor estimativa do valor que se obteria nessa negociação. Como consequência, o valor das Cotas de emissão da Classe poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive ao longo do dia. Como consequência, o valor de mercado das Cotas de emissão da Classe poderá não refletir necessariamente seu valor patrimonial. Não será devido pela Classe por qualquer pessoa, incluindo as instituições responsáveis pela distribuição das Cotas, os demais Cotistas da Classe, a Administradora e as instituições participantes de eventuais Ofertas, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, (a) o alongamento do período de amortização das Cotas e/ou de distribuição dos resultados da Classe; (b) a liquidação da Classe; ou, ainda, (c) caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos.
Risco de Liquidez	A natureza deste Fundo traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Ativos Imobiliários de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Imobiliários

	e demais Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a maior risco de liquidez dos Ativos Imobiliários e demais Ativos Alvo detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou amortização de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Ativos Imobiliários, mas também dos demais Ativos Alvo da Carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos no Fundo, além do potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Ativos Imobiliários, e/ou dos demais Ativos Alvo.
Risco de Concentração	Considerando que a política de investimento da Classe possibilita exposição significativa de concentração em poucos Ativos Alvo e poucos emissores ou até em um mesmo Ativo Alvo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos Alvo da Carteira da Classe. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de gestora do Fundo, pode ser obrigada a liquidar os Ativos Alvo e Ativos de Liquidez da Carteira da Classe a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da Classe. Este Fundo está exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.
Risco de Crédito	Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Ativos Imobiliários e nos Outros Ativos, dependerá da solvência dos respectivos envolvidos para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos emissores e agentes envolvidos pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais

	desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Ativos Alvo, com possíveis reflexos negativos nos resultados da Classe e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.
Riscos de Flutuações no valor dos Ativos	A Classe poderá deter imóveis rurais, inseridos na cadeia produtiva do agronegócio ou direitos relativos a Imóveis, de acordo com a política de investimentos prevista no Regulamento e no Anexo. O valor dos Imóveis que eventualmente venham a integrar a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor de tais Imóveis, os ganhos da Classe decorrentes de eventual alienação destes Imóveis poderão ser adversamente afetados, bem como o preço de negociação das Cotas no mercado secundário poderão ser adversamente afetados. Além disso, um fator que deve ser preponderantemente levado em consideração com relação à rentabilidade da Classe é o potencial econômico, inclusive a médio e longo prazo, da região onde estão localizados os Imóveis. A análise do potencial econômico da região deve se circunscrever não somente ao potencial econômico corrente, como também deve levar em conta a evolução deste potencial econômico da região no futuro, tendo em vista a possibilidade de eventual decadência econômica da região, com impacto direto sobre o valor dos Imóveis e, por consequência, sobre as Cotas.
Riscos relacionados à rentabilidade da Classe.	O investimento em cotas de FIAGROs pode ser considerado uma aplicação em valores mobiliários de renda variável, o que significa que a rentabilidade a ser paga ao cotista dependerá do resultado dos Ativos Imobiliários do agronegócio e dos Outros Ativos adquiridos pela Classe, além do resultado da administração dos ativos que comporão a carteira da Classe. No presente caso, os valores a serem distribuídos aos Cotistas dependerão do resultado da Classe, que por sua vez, dependerá preponderantemente das receitas provenientes dos direitos decorrentes de Ativos Imobiliários do agronegócio e dos Outros Ativos objeto de investimento da Classe, excluídas as despesas previstas no Regulamento e no Anexo, destinadas à manutenção da Classe. Assim, eventual inadimplência

	verificada em relação aos Ativos Imobiliários do agronegócio e dos Outros Ativos poderá retardar o recebimento dos rendimentos advindos dos Ativos Imobiliários do agronegócio e dos Outros Ativos, e consequentemente impactar a rentabilidade da Classe, podendo também ocorrer desvalorização dos Ativos Imobiliários do agronegócio e dos Outros Ativos. Adicionalmente, vale ressaltar que, entre a data da integralização das Cotas objeto das Ofertas e a efetiva data de aquisição dos Ativos Imobiliários do agronegócio e dos Outros Ativos, os recursos obtidos com as Ofertas serão aplicados em Ativos de Liquidez, o que poderá impactar negativamente na rentabilidade da Classe.
Risco relacionado à inflação e medidas governamentais	O Brasil historicamente tem experiência com altas taxas de inflação. A inflação e as medidas tomadas pelo governo brasileiro para controlá-la muitas vezes incluíram uma política monetária rígida com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito, reduzindo o crescimento econômico. Tais medidas de combate à inflação e especulações públicas sobre as futuras ações governamentais também contribuíram para as incertezas nos rumos da economia brasileira e aumentaram consideravelmente a volatilidade nos mercados brasileiros de capital. Neste sentido, as taxas de juros variaram significativamente nos últimos anos. O Brasil pode ter altos índices de inflação no futuro. Períodos de inflação mais elevada podem retardar a taxa de crescimento da economia brasileira o que poderia resultar em uma queda da demanda pelos Imóveis da Classe. A inflação pode aumentar, também, alguns dos custos e despesas que não podem ser repassados aos ocupantes dos Imóveis e, consequentemente, a Classe terá sua rentabilidade reduzida. A inflação e seus efeitos sobre as taxas de juros no mercado interno pode também levar à redução da liquidez no mercado de capitais doméstico, o que poderia afetar a capacidade da Classe em acessar esses mercados e obter recursos.
Risco de alterações tributárias	As regras tributárias aplicáveis aos FIAGROs podem vir a ser modificadas no contexto de uma eventual

	reforma tributária, bem como em virtude de novo entendimento acerca da legislação vigente, sujeitando a Classe ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Adicionalmente, existe a possibilidade de que a Secretaria da Receita Federal tenha interpretação diferente da Administradora quanto ao não enquadramento da Classe como pessoa jurídica para fins de tributação ou quanto à incidência de tributos em determinadas operações realizadas pela Classe. Nessas hipóteses, a Classe passaria a sofrer a incidência de tributos nas mesmas condições das pessoas jurídicas, com reflexos na redução do rendimento a ser pago aos Cotistas ou teria que passar a recolher os tributos aplicáveis sobre determinadas operações que anteriormente entendia serem isentas, podendo inclusive ser obrigado a recolher, com multa e juros, os tributos incidentes em operações já concluídas. Ambos os casos podem impactar adversamente o rendimento a ser pago aos Cotistas ou mesmo o valor das Cotas.
Risco de Patrimônio Líquido Negativo	Nos termos do inciso I, do artigo 1.368-D, do Código Civil Brasileiro e da Resolução CVM nº 175, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por limitar sua responsabilidade neste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente, conforme previsto neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso seja solicitada a declaração de insolvência do Fundo, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo e/ou perante a CVM, poderá haver decisões desfavoráveis que podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material.
Risco de Execução de Garantia	Os riscos na execução de garantias atreladas aos Ativos Alvo incluem uma série de riscos específicos inerentes, dentre estes, o risco de inadimplemento e

	consequente execução das garantias outorgadas à tal operação com necessidade de procedimento de consolidação de propriedade, a depender da garantia, fato que pode depender de diversos esforços de cobrança, judicial e/ou extrajudicial, causando custos à Classe. Vale ressaltar que em um eventual procedimento de execução das garantias poderá haver a necessidade de contratação de assessoria legal especializada, entre outros custos, que deverão ser suportados pela Classe. Adicionalmente, eventual garantia pode não ter valor suficiente para arcar com as obrigações financeiras que suporta. Desta forma, uma série de eventos relacionados a execução de garantias poderá afetar negativamente o valor das Cotas e a rentabilidade do investimento na Classe.
Risco no Uso de Derivativos	A contratação pela Classe de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido relevantes. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais à Classe e impactar negativamente o valor das Cotas.
Risco Jurídico	A estrutura financeira, econômica e jurídica da Classe apoia-se em um conjunto de obrigações e responsabilidades contratuais e na legislação em vigor e, em razão da pouca maturidade e da escassez de precedentes em operações similares e de jurisprudência no que tange a este tipo de operação financeira, poderá haver perdas por parte dos Cotistas em razão do dispêndio de tempo e recursos para manutenção do arcabouço contratual estabelecido.
Risco Imobiliário	O setor imobiliário goza de extrema sensibilidade com fatores macroeconômicos, estando diretamente relacionado, na maioria das vezes, com o desenvolvimento e sustentabilidade da economia de determinado Estado, bem como das especificidades das áreas geográficas em que possui atuação. Alterações significativas nos fatores macroeconômicos poderão resultar em menor retorno e impacto relevante nas Cotas da Classe.
Risco relacionado à extensa regulamentação a que está sujeito o setor imobiliário	O setor imobiliário brasileiro está sujeito a uma extensa regulamentação expedida por diversas autoridades federais, estaduais e municipais. Existe a possibilidade de as leis de zoneamento serem alteradas após a aquisição de um Imóvel pela Classe,

	o que poderá acarretar empecilhos e/ou alterações nos Imóveis, cujos custos deverão ser arcados pela Classe. Nessa hipótese, os resultados da Classe poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.
Risco de Regularidade dos Imóveis	A Classe poderá adquirir, direta ou indiretamente, Imóveis que ainda não tenham obtido todas as licenças aplicáveis, bem como o desenvolvimento de atividades agropecuárias nos Imóveis adquiridos pela Classe poderá estar sujeita a obtenção de licenças, o que poderá atrasar sua plena utilização. Deste modo, a demora na obtenção da regularização dos referidos Imóveis ou, ainda, da obtenção das licenças necessárias para o desenvolvimento das atividades agropecuárias nos referidos Imóveis, poderá provocar a impossibilidade de utilizá-los como pretendido inicialmente e, portanto, provocar prejuízos a Classe e aos seus Cotistas.
Riscos Relativos à Aquisição dos Ativos Imobiliários do Agronegócio	Os investimentos nos Ativos Imobiliários do agronegócio e, consequentemente, no mercado imobiliário podem ser ilíquidos, dificultando a compra e a venda dos Imóveis e impactando adversamente seu preço. Ademais, aquisições podem expor a Classe a passivos e contingências incorridos anteriormente à aquisição do Ativo Imobiliário do agronegócio. Podem existir também questionamentos sobre a titularidade dos Ativos Imobiliários do agronegócio. A aquisição de imóveis rurais no Brasil, em particular, está sujeita a questões que envolvem restrições ambientais para o uso da área adquirida, demarcação de terras indígenas, demarcação de terras quilombolas, regularização fundiária envolvendo terras devolutas e bens públicos, a reforma agrária e a invasão de imóveis rurais por movimentos sociais, dentre outros. O processo de análise (due diligence) a ser realizado pela Gestora, e posteriormente validado pela Administradora, dos Ativos Imobiliários do agronegócio, bem como quaisquer garantias contratuais ou indenizações que a Classe possa vir a receber dos alienantes dos Ativos Imobiliários do agronegócio, podem não ser suficientes para precavê-lo, protegê-lo ou compensá-lo por eventuais contingências que surjam após a efetiva aquisição do respectivo ativo, podendo tais procedimentos serem

	realizados com escopo restrito. Por esta razão, podem haver passivos ocultos que não tenham sido identificados ou sanados, o que poderia (i) acarretar ônus à Classe, na qualidade de proprietário dos Ativos Imobiliários do agronegócio ou de direitos relativos aos Ativos Imobiliários do agronegócio; (ii) implicar eventuais restrições ou vedações de utilização e exploração dos Ativos Imobiliários do agronegócio pela Classe; ou (iii) desencadear discussões quanto à legitimidade da aquisição do Ativo Imobiliário do agronegócio pela Classe, incluindo a possibilidade de caracterização de fraude contra credores e/ou fraude à execução, sendo que estas três hipóteses poderiam afetar os resultados auferidos pela Classe e, consequentemente, os rendimentos dos Cotistas e o valor das Cotas.
Risco Relacionado ao Mercado Internacional de Commodities	O agronegócio brasileiro se sujeita ao mercado internacional de commodities e, por consequência, pode sofrer choques decorrentes de movimentos e conjunturas geopolíticas diversas. Nesse sentido, eventuais restrições ou sanções aos produtos brasileiros em mercados internacionais, seja por razões aduaneiras, fitossanitárias ou ambientais, podem causar perdas na rentabilidade do setor agroindustrial nacional e, consequentemente, nos Ativos Alvo, o que poderá, eventualmente, afetar negativamente a rentabilidade das Cotas e, consequentemente, os Cotistas.
Risco Relacionado a Fatores Climáticos e às Mudanças Climáticas.	Em um cenário de mudanças climáticas, segmentos ligados ao agronegócio brasileiro apresentam especial vulnerabilidade à eventos extremos e à perda de produtividade das cadeias agroindustriais, direta ou indiretamente, vinculadas aos Ativos Alvo, decorrentes, mas não limitadas, a enchentes, secas, desertificação, pragas, geadas e aumento de temperaturas. Esse tipo de cenário pode vir a prejudicar tanto investimentos diretos da Classe, bem como a rentabilidade e a projeção do agronegócio brasileiro enquanto setor, resultando em eventuais perdas à Carteira e, consequentemente, aos Cotistas.
Risco Relacionado à Perda de Incentivos às Cadeias Agroindustriais Nacionais.	Não há certeza que eventuais incentivos, subsídios e legislações benéficas às cadeias agroindustriais no Brasil atualmente vigentes permanecerão em vigor. Tampouco há certeza que os entes políticos

	continuarão a instituir novas medidas em benefício do agronegócio nacional que se traduzam em maiores ganhos econômicos e de produtividades no setor. Em ambos os cenários, há a possibilidade que os Ativos Alvo se tornem menos lucrativos ou mesmo gerem prejuízos à Classe.
Risco de Sinistro	Considerando a possibilidade de investimento em imóveis, no caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis objeto de investimento, direta ou indiretamente, os recursos investidos poderão ser integralmente perdidos. Ainda, a Classe poderá ser responsabilizada judicialmente pelo pagamento de indenização a eventuais vítimas do sinistro ocorrido, o que poderá ocasionar efeitos adversos em sua condição financeira e, consequentemente, nos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.
Risco de Desapropriação	Considerando a possibilidade de investimento em imóveis e nos termos da regulamentação aplicável, os imóveis integrantes da Carteira, direta ou indiretamente, poderão ser desapropriados por necessidade, utilidade pública ou interesse social, de forma parcial ou total. Ocorrendo a desapropriação, não há como garantir de antemão que o preço que venha a ser pago pelo Poder Público será justo, equivalente ao valor de mercado, ou que, efetivamente, remunerará os valores investidos de maneira adequada. Dessa forma, caso o(s) imóvel(is) seja(m) desapropriado(s), este fato poderá afetar adversamente e de maneira relevante as atividades da Classe e os rendimentos dos Cotistas.
Risco de não execução integral da estratégia de negócios da Classe	Não é possível garantir que os objetivos e estratégias da Classe serão integralmente alcançados e realizados. Em consequência, a Classe poderá não ser capaz de adquirir Ativos Imobiliários do agronegócio ou Outros Ativos com a regularidade, a abrangência ou a preços e condições tão favoráveis quanto previstas em sua estratégia de negócios, mesmo depois da celebração de compromissos de compra e venda ou outros instrumentos visando a aquisição de Ativos Imobiliários do agronegócio ou Outros Ativos. Não é possível garantir que os projetos e estratégias de expansão do portfólio da Classe serão integralmente realizados no futuro. Adicionalmente, a adequação de determinados Ativos Imobiliários do

	agronegócio e Outros Ativos poderá requerer tempo e recursos financeiros excessivos. Caso a Classe enfrente dificuldades no financiamento, na aquisição e na adequação dos Ativos Imobiliários do agronegócio e dos Outros Ativos, a Classe poderá não ser capaz de reduzir custos ou de se beneficiar de outros ganhos esperados com esses Ativos Imobiliários do agronegócio e Outros Ativos, o que poderá afetar adversamente o resultado da Classe e a rentabilidade das Cotas.
Risco do Arrendatário e Parceiro Rural	Os arrendatários e os parceiros rurais dos Imóveis adquiridos pela Classe podem ter problemas financeiros, societários, operacionais e de performance comercial relacionados a seus negócios em geral ou a outros empreendimentos integrantes de seu portfólio. Essas dificuldades podem prejudicar o pleno cumprimento de suas obrigações perante a Classe, o que pode ocasionar uma diminuição nos resultados da Classe.
Risco de Vacância	A Classe poderá não ter sucesso na prospecção de arrendatários ou parceiros rurais dos Imóveis nos quais a Classe vier a investir, o que poderá reduzir a rentabilidade da Classe, tendo em vista o eventual recebimento de um montante menor de receitas. Adicionalmente, os custos a serem despendidos com o pagamento de tributos, dentre outras despesas relacionadas aos Imóveis poderão comprometer a rentabilidade da Classe.
Risco de desvalorização dos Imóveis	Um fator que deve ser preponderantemente levado em consideração é o potencial econômico, inclusive a médio e longo prazo, das regiões onde estarão localizados os Imóveis objeto de investimento pela Classe. A análise do potencial econômico da região deve se circunscrever não somente ao potencial econômico corrente, como também deve levar em conta a evolução deste potencial econômico da região no futuro, tendo em vista a possibilidade de eventual decadência econômica da região, com impacto direto sobre o valor do Imóvel investido pela Classe.
Riscos relacionados à ocorrência de casos fortuitos e eventos de força maior	Os rendimentos da Classe decorrentes da exploração do setor imobiliário estão sujeitos ao risco de eventuais prejuízos decorrentes de casos fortuitos e eventos de força maior, os quais consistem em acontecimentos inevitáveis e involuntários

	relacionados aos Imóveis. O desenvolvimento das atividades agropecuárias nos Ativos Imobiliários do Agronegócio, em particular, e, por consequência, a performance e os rendimentos obtidos mediante a celebração de arrendamentos e parcerias rurais, está sujeito constantemente a (a) questões climáticas, a exemplo de índices pluviométricos muito baixos ou muito altos e inadequados para o regular desenvolvimento das atividades agropecuárias, geadas, (b) questões que envolvem o controle de pragas ambientais, a exemplo de fungos e nuvens de gafanhotos, (c) quaisquer outras questões que envolvem o desenvolvimento de atividades no campo, a exemplo de queimadas e contaminações do solo e do lençol freático. Portanto, os resultados da Classe estão sujeitos a situações atípicas, que, mesmo com sistemas e mecanismos de gerenciamento de riscos, poderão gerar perdas à Classe e aos Cotistas.
Risco ambiental	Considerando que o objetivo da Classe é o de investir em Ativos Imobiliários do Agronegócio que estão vinculados, direta ou indiretamente, a Imóveis, eventuais contingências ambientais podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para a Classe. Problemas ambientais podem ocorrer, como exemplo, vendavais, inundações ou estiagens, acarretando, assim, na perda de substância econômica de Imóveis situados nas proximidades das áreas atingidas por estes eventos. As operações dos arrendatários ou parceiros rurais nos Imóveis poderão causar impactos ambientais nas regiões em que este(s) se localiza(m). Ainda, conforme a regulamentação ambiental, a responsabilidade por danos ambientais atinge não somente aqueles que provocaram diretamente o dano ambiental, como também os proprietários dos Imóveis onde ocorrer o dano ambiental. Nesses casos, o valor do(s) Imóvel(is) perante o mercado poderá ser negativamente afetado e os arrendatários ou parceiros rurais e/ou, indiretamente, a Classe, na qualidade de proprietário direto ou indireto do(s) Imóvel(is) poderão estar sujeitos a sanções administrativas e criminais, independentemente da obrigação de reparar ou

	indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.
Riscos de alterações nas leis e regulamentos ambientais	Os proprietários de Imóveis estão sujeitos a legislação ambiental nas esferas federal, estadual e municipal. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos e custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente a atividade de incorporação, construção e/ou reforma em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. Na hipótese de violação ou não cumprimento de tais leis, regulamentos, licenças e autorizações, empresas e, eventualmente, a Classe ou os arrendatários e parceiros rurais podem sofrer sanções administrativas, tais como multas, interdição de atividades, cancelamento de licenças e revogação de autorizações, ou estarem sujeitas a sanções criminais (inclusive seus administradores). As agências governamentais ou outras autoridades podem também editar novas regras mais rigorosas ou buscar interpretações mais restritivas das leis e regulamentos existentes, que podem obrigar os arrendatários, parceiros rurais ou proprietários de Imóveis a gastar recursos adicionais na adequação ambiental, inclusive obtenção de licenças ambientais para instalações e equipamentos que não necessitavam anteriormente dessas licenças ambientais. As agências governamentais ou outras autoridades podem, ainda, atrasar de maneira significativa a emissão das licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento dos negócios dos arrendatários e parceiros rurais, gerando, consequentemente, efeitos adversos em seus negócios. Qualquer dos eventos acima poderá fazer com que os arrendatários tenham dificuldade em honrar com seus compromissos perante a Classe, podendo afetar adversamente os resultados do Fundo em caso de atrasos ou inadimplementos. Nessa hipótese, as atividades e os resultados da Classe poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas. Ainda, em função de exigências dos órgãos competentes, pode haver a necessidade de se providenciar reformas ou alterações em tais Imóveis cujo custo poderá ser imputado ao Fundo.

Risco decorrente da possibilidade da entrega de Ativos em caso de liquidação	No caso de dissolução ou liquidação da Classe, o patrimônio deste será partilhado entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, após a alienação dos ativos e do pagamento de todas as dívidas, obrigações e despesas da Classe. No caso de liquidação da Classe, não sendo possível a alienação acima referida, os próprios ativos serão entregues aos Cotistas na proporção da participação de cada um deles. Conforme disposto nesta Seção de "Fatores de Risco", os Ativos integrantes da carteira da Classe poderão ser afetados pela baixa liquidez de suas Cotas no mercado, podendo seu valor aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e dos critérios para precificação, podendo acarretar, assim, eventuais prejuízos aos Cotistas.
Riscos relacionados à existência de ônus ou gravame real	Observadas as regras e limitações previstas no Regulamento, a Classe poderá adquirir Ativos Imobiliários do Agronegócio sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio da Classe. Tais ônus ou gravames podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e os seus resultados, bem como podem acarretar restrições ao exercício pleno da propriedade destes Ativos Imobiliários do Agronegócio pela Classe, bem como restrições à obtenção, pela Classe, dos rendimentos relativos ao Ativo Imobiliário do Agronegócio. Ainda, caso não seja possível o cancelamento de tais ônus ou gravames após a aquisição dos respectivos Ativos Imobiliários do Agronegócio pela Classe, a Classe poderá estar sujeita ao pagamento de emolumentos e impostos para tal finalidade, cujo custo poderá ser alto, podendo resultar em obrigação de aporte adicional pelos Cotistas.
Riscos Relativos ao Pré-Pagamento ou Amortização Extraordinária dos Ativos Financeiros	Os Ativos poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira da Classe em relação ao limite de concentração. Nesta hipótese, poderá haver dificuldades na identificação pela Gestora de Ativos que estejam de acordo com a Política de Investimentos. Desse modo, a Gestora poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade alvo buscada pela Classe,

	o que pode afetar de forma negativa o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas da Classe, não sendo devida pela Classe, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.
Risco de despesas extraordinárias	A Classe estará eventualmente sujeito ao pagamento de despesas extraordinárias. Caso as reservas mantidas no patrimônio da Classe não sejam suficientes para arcar com tais despesas, a Classe poderá realizar nova emissão de Cotas com vistas a arcar com as mesmas. A Classe estará sujeito, ainda, a despesas e custos decorrentes de ações judiciais necessárias para a cobrança de valores ou execução de garantias relacionadas aos Ativos Imobiliários do Agronegócio e dos Outros Ativos, caso, dentre outras hipóteses, os recursos mantidos nos patrimônios separados de operações de securitização submetidas a regime fiduciário não sejam suficientes para fazer frente a tais despesas.
Risco de impacto negativo no fluxo projetado e na taxa de retorno em caso de distribuição parcial	Existe a possibilidade de distribuição parcial das Cotas da Classe desde que seja atingido o montante mínimo das Ofertas a serem realizadas, hipótese em que a respectiva Oferta poderá ser concluída de forma parcial. Tal característica pode fazer com que a Classe tenha um Patrimônio Líquido inferior àquele inicialmente estimado, o que pode impactar negativamente o fluxo projetado, a taxa de retorno estimada e o patrimônio estimado pela Classe, implicando em uma redução dos planos de investimento da Classe e, consequentemente, na sua expectativa de rentabilidade.
Risco de diluição	A Classe poderá realizar novas emissões de cotas com vistas ao aumento de seu patrimônio e financiamento de investimentos. Neste sentido, caso os Cotistas não exerçam o seu direito de preferência na subscrição de novas cotas, poderá existir uma diluição na sua participação, enfraquecendo o poder decisório destes Cotistas sobre determinadas matérias sujeitas à Assembleia Geral de Cotistas.
Riscos de alterações nas práticas contábeis	Atualmente, o CPC tem se dedicado a realizar revisões dos pronunciamentos, orientações e interpretações técnicas de modo a aperfeiçoá-los. Caso a CVM venha a determinar que novas revisões dos

	pronunciamentos e interpretações emitidos pelo CPC passem a ser adotados para a contabilização das operações e para a elaboração das demonstrações financeiras dos FIAGROs, a adoção de tais regras poderá ter um impacto adverso nos resultados atualmente apresentados pelas demonstrações financeiras da Classe.
Riscos de oferta pública voluntária de aquisição das Cotas do Fundo (OPAC)	Em caso de desvalorização do valor de mercado das Cotas da Classe, é possível que seja realizada oferta pública voluntária de aquisição das Cotas da Classe (OPAC), visando a aquisição de parte ou da totalidade das Cotas emitidas pela Classe, na forma do Ofício Circular 050/2016-DP, de 31 de maio de 2016, da B3. Nesta hipótese, caso aprovada pela B3 e se efetivamente implementada a OPAC, determinado Investidor poderá adquirir parcela relevante das Cotas emitidas pela Classe, passando, conforme o caso, a influenciar de maneira significativa a governança da Classe e a liquidez das Cotas da Classe. Por consequência, a concentração das Cotas da Classe em poucos Investidores em decorrência de uma OPAC poderá afetar a rentabilidade das Cotas e o retorno dos investimentos dos demais Cotistas da Classe.
Riscos referentes a Estudos de Viabilidade	Risco referente à Estudos de Viabilidade Quando a Classe apresentar Estudo de Viabilidade, este pode não ter a confiabilidade esperada em razão da combinação das premissas e metodologias utilizadas na sua elaboração, o que poderá afetar adversamente a decisão de investimento pelo Investidor. Neste sentido, como o Estudo de Viabilidade se baseará em suposições e expectativas atuais com respeito a eventos futuros e tendências financeiras, não se pode assegurar ao Investidor que estas projeções serão comprovadamente exatas, pois foram elaboradas com meros fins de ilustrar, de acordo com determinadas suposições limitadas e simplificadas, uma projeção de recursos potenciais e custos. O Estudo de Viabilidade eventualmente apresentado será elaborado pela Gestora existindo, portanto, risco de conflito de interesses, devendo o Investidor ter cautela na análise das informações apresentadas no Estudo de Viabilidade que foi elaborado por pessoa responsável pela gestão da carteira da Classe. Dessa forma, o Estudo de Viabilidade poderá não ter a objetividade e

	imparcialidade esperada, o que poderá afetar adversamente a decisão de investimento pelo investidor. Além disso, o Estudo de Viabilidade eventualmente elaborado pode não se mostrar confiável em função das premissas e metodologias adotadas pela Gestora, incluindo, sem limitação, caso as taxas projetadas não se mostrem compatíveis com as condições apresentadas pelo mercado imobiliário.
Risco de Apreçamento dos Ativos	O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
Risco de Coinvestimento	O Fundo poderá coinvestir com outras Classe e/ou fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por afiliadas da Administradora e/ou da Gestora, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nos Ativos Alvo. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento.
Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por determinados Cotistas	A Classe poderá, na forma prevista neste Regulamento e observado o disposto na regulamentação aplicável, inclusive em relação a potenciais conflitos de interesses e seus formatos de tratamento, coinvestir nos Ativos Alvo com Cotistas e/ou outras Classes e/ou outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pela Administradora e/ou da Gestora. Em caso de coinvestimentos com Cotistas, os Cotistas devem estar cientes de que o fato de determinados Cotistas participarem de coinvestimentos não faz com que necessariamente todos os Cotistas tenham as mesmas oportunidades, tendo em vista as características

	particulares de cada situação e estrutura, as condições comerciais envolvidas, dentre outros fatores.
Risco da Propriedade de Cotas	A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade sobre os Ativos Alvo da Carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos Alvo da Carteira de modo não individualizado.

REGULAMENTO DO

PIÚVA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ 69.685.329/0001-30

SUPLEMENTO SUBCLASSE ÚNICA

Suplemento de Emissão do PIÚVA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 69.685.329/0001-30 eferente às Cotas da [=] Emissão do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

Regime de Classe(s)	Classe Única
Tipo de Subclasse	Única
Data de Emissão	[●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição
Valor Mínimo Total das Cotas	R$ [●] ([●])
Quantidade Máxima de Cotas	Serão emitidas e distribuídas até [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição
Valor Máximo Total das Cotas	R$ [●] ([●])
Valor Nominal Unitário das Cotas	R$ [●] ([●])
Valor total da Emissão	R$ [●] ([●])
Distribuição de Cotas	A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada por [●] liderada por **[●]**, instituição com sede na [●], SP, CEP [●], inscrita no CNPJ/MF sob nº [●] ("Distribuidor").
Forma de Integralização das Cotas	[●]
Prazo de Integralização	As Cotas serão integralizadas em até [●] dias.
Data de Encerramento	A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de [●] ([●]) meses, contado da data de início da Oferta.
Preço de Integralização	R$ [●] ([●]).
Público-Alvo	Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30
Meta de Remuneração	[●]